Terça-feira, 20 de Agosto de 1991

Número 190

I-A
SÉRIE

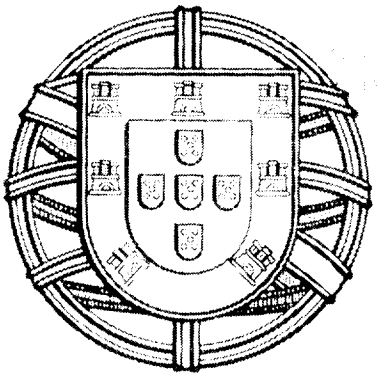

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 316/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, que aprovou o Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos ..... 4274-(2)

Decreto-Lei n.º 317/91:

Estabelece diversos incentivos relativos à aposentação dos trabalhadores das administrações e juntas portuárias ..... 4274-(4)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 316/91

de 20 de Agosto

O Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, teve essencialmente em vista adaptar a gestão do pessoal e o modelo de prestação de trabalho ao carácter marcadamente empresarial que se pretendia introduzir no novo sistema portuário nacional.

A experiência da adopção dos novos critérios definidos teve efeitos evidentes na maior racionalização e moralização do trabalho prestado, sem deixar, porém, de revelar algumas insuficiências em matéria de autonomia de gestão das próprias administrações, situação cuja resolução muito contribuiria para reforçar a flexibilização da gestão dos meios humanos disponíveis e simplificar muitos dos procedimentos que lhe são inerentes.

Pretende-se, agora, confiar aos respectivos órgãos de gestão dos portos uma maior iniciativa e responsabilização em áreas cuja competência tem sido reservada à intervenção da tutela governamental.

Constata-se, pois, ser necessário dotar as respectivas administrações dos indispensáveis instrumentos de gestão, introduzindo no actual Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos as alterações e ajustamentos indispensáveis para tal efeito.

Foram ouvidas as associações sindicais do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 8.º, 10.º, 33.º, 39.º, 51.º, 53.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º e 64.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(...)

1 — Cada administração fixará as suas necessidades em meios humanos através do estabelecimento de dotações.

2 — A fixação das respectivas dotações respeitará critérios técnicos adequados aos objectivos a atingir e terá em conta a realização profissional e motivação dos trabalhadores.

3 — Para efeitos de reclassificação profissional, e sempre que não exista vaga, a dotação da respectiva carreira será aumentada da vaga necessária, a extinguir quando vagar.

Artigo 8.º

(...)

1 — As carreiras e categorias profissionais dos trabalhadores das administrações dos portos são integradas em grupos profissionais caracterizados a partir do respectivo conteúdo funcional genérico, de acordo com critérios a fixar por portaria do ministro responsável pelo sector dos portos.

2 — O mapa de pessoal e a descrição de funções das carreiras e categorias profissionais que o integrarem serão fixados por portaria do ministro responsável pelo sector dos portos, podendo as administrações dispor de todas ou algumas das categorias profissionais, salvo quanto ao pessoal de direcção e chefia.

3 — .....

Artigo 10.º

(...)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a admissão de pessoal far-se-á por concurso externo.

2 — Em casos devidamente fundamentados, e por estrita conveniência de serviço, poderão as administrações recorrer ao concurso interno, a estágios ou a esquemas de mobilidade de pessoal instituídos.

Artigo 33.º

(...)

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — Compete ainda às administrações determinar a constituição de junta médica sempre que, à face da legislação aplicável, a sua intervenção se justifique.

Artigo 39.º

(...)

1 — .....

2 — A concessão de isenção de horário de trabalho aos trabalhadores das administrações dos portos, bem como a fixação dos respectivos limites, dependem de deliberação dos respectivos conselhos de administração, não desobrigando do cumprimento de período mínimo de trabalho determinado.

3 — .....

4 — O regime de isenção de horário poderá abranger, nos termos da deliberação referida no n.º 2, o trabalho prestado em dias feriados ou de descanso complementar.

Artigo 51.º

(...)

1 — .....

2 — Para efeitos de compensação, o número de horas de trabalho extraordinário nocturno será acrescido de uma percentagem determinada por portaria do ministro da tutela.

3 — .....

Artigo 53.º

(...)

Na previsão de circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das disposições do presente Esta-

tuto relativas a trabalho extraordinário, poderão os conselhos de administração determinar a aplicação de medidas excepcionais adequadas.

Artigo 56.º

Regime legal aplicável às férias, faltas e licenças

Às férias, faltas e licenças do pessoal das administrações é aplicado o regime legal que vigorar para os funcionários civis do Estado, incumbindo aos respectivos conselhos de administração exercer, em relação ao seu pessoal, as competências atribuídas ao ministro por aquele regime.

Artigo 57.º

(...)

1 — .....
2 — .....
3 — As tabelas salariais das administrações serão aprovadas e revistas anualmente por portaria do ministro da tutela, sob proposta das administrações dos portos
4 — A regulamentação para efeitos de cálculo da remuneração horária será determinada por despacho do ministro da tutela.

Artigo 58.º

(...)

1 — .....
2 — A percentagem referida no número anterior, bem como as situações em que se mantém o subsídio de turno, independentemente da efectiva prestação de trabalho naquele regime, serão fixadas por portaria do ministro da tutela.
3 — .....
4 — .....

Artigo 59.º

(...)

1 — O regime de prevenção a que estejam sujeitos os trabalhadores confere-lhes direito a uma remuneração horária especial, no período de prevenção, em termos a regulamentar por portaria do ministro da tutela.
2 — .....

Artigo 60.º

(...)

1 — O ministro da tutela fixará, por portaria, a remuneração do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno.
2 — Os critérios de rentabilização da prestação de trabalho extraordinário e de trabalho nocturno para ajudas remuneratórias serão fixados por portaria do ministro da tutela.

Artigo 61.º

(...)

O regime de ajudas de custo, pagamento de despesas com transporte, abonos e outros encargos com fundamento em razões de serviço, bem como o regime e montante de subsídios para isenção de horários de trabalho, de refeição, alimentação, compensatório de trabalho por turnos e instalação serão definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 62.º

(...)

O regime e montante das remunerações específicas, nomeadamente quanto aos efeitos de assiduidade, desempenho e aproveitamento em acções de formação, o prémio de rendibilidade e abono para falhas serão definidos por portaria do ministro da tutela.

Artigo 64.º

(...)

1 — O valor da remuneração base durante o estágio será auferido em função de uma percentagem, correspondente ao grau de ingresso na respectiva carreira, em termos a fixar por portaria do ministro da tutela, com excepção das situações de mudança de carreira.
2 — A remuneração base dos trabalhadores das administrações dos portos em regime de tempo parcial será equivalente a uma fracção da remuneração base do trabalho a tempo completo para a mesma categoria profissional, correspondente ao respectivo tempo de trabalho.
3 — Os titulares dos cargos de direcção e chefia previstos no artigo 9.º são remunerados por tabela salarial específica, a aprovar por portaria do ministro da tutela, sob proposta das administrações portuárias.

Art. 2.º — 1 — O pessoal de direcção e chefia estranho aos quadros das administrações poderá requerer a sua integração no organismo onde desempenha funções a partir da renovação da primeira comissão de serviço, ficando o eventual deferimento do pedido dependente de deliberação fundamentada dos respectivos conselhos de administração.
2 — A integração prevista no número anterior faz-se de acordo com as regras de recrutamento para admissão do restante pessoal.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 501/88, de 27 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Alves Elias da Costa — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Agosto de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

Decreto-Lei n.º 317/91

de 20 de Agosto

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, as administrações e juntas autónomas dos portos reduziram significativamente o seu efectivo global, na sequência da aplicação de medidas de incentivo à aposentação, contempladas no Estatuto do Pessoal então aprovado por aquele diploma.

No entanto, a introdução de uma filosofia de gestão marcadamente empresarial, a nova matriz orgânico-funcional já adoptada na maior parte dos portos do País, o esforço de renovação tecnológica e de informatização, a abertura à iniciativa privada de determinadas operações ou a concessão de espaços portuários são factores que, em maior ou menor grau, aconselham a uma política de contenção e redução de efectivos e consequente redimensionamento dos quadros de pessoal.

Acresce que os organismos portuários apresentam, para além do mais, uma situação distante da ideal em termos de índice etário e de antiguidade média do respectivo pessoal.

Tudo aconselha, portanto, na linha, de resto, do já acordado com as associações sindicais do sector, que se retomem novas medidas pontuais de incentivo à aposentação, privilegiando um universo da população portuária caracterizado pela conjugação de limites mínimos de idade e tempo de serviço em relação a cada trabalhador.

O presente projecto foi sujeito a discussão pública, tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Os trabalhadores das administrações e juntas portuárias que, até 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma, perfaçam, pelo menos, 30 anos de serviço e 50 anos de idade ou 20 anos de serviço e 60 anos de idade podem requerer a aposentação, independentemente de quaisquer outros requisitos e sem necessidade de submissão a junta médica.

Artigo 2.º

Pedido de aposentação

O pedido de aposentação deve ser formulado em requerimento dirigido à respectiva administração ou junta portuária e apresentado no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 3.º

Cálculo da pensão de aposentação

O cálculo da pensão de aposentação é efectuado nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Prémio pecuniário

Os trabalhadores a que se refere o artigo 1.º e que, nos termos do presente diploma, venham a ser aposentados beneficiarão de um prémio pecuniário, a suportar pelo respectivo organismo e a atribuir no prazo de 30 dias a contar da publicação da respectiva aposentação no *Diário da República*.

Artigo 5.º

Condições de atribuição

O prémio pecuniário a que se refere o artigo anterior será abonado nos seguintes termos:

a) 1 500 000$ a cada trabalhador;

b) Para os trabalhadores que, 30 dias após a data da publicação do presente diploma, não tenham atingido os 36 anos de serviço, o montante referido na alínea anterior é majorado em 5% por cada ano a menos de serviço em relação a 36, sem que, contudo, o valor global do prémio possa exceder os 2 500 000$;

c) Os trabalhadores que, 30 dias após a data da publicação do presente diploma, estejam a menos de um ano de atingir o limite de idade legalmente fixado para o exercício das suas funções, não podem beneficiar da majoração a que se refere a alínea anterior.

Artigo 6.º

Trabalhadores não abrangidos

O regime do presente decreto-lei não é aplicável aos trabalhadores que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem em situações de licença ilimitada ou de longa duração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 33$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex